

Conselho Administrativo Fiscal - CAF 2ª Instância

SECRETARIA DE FINANÇAS CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO Nº 15.25855.1.20

RECORRENTE: CONSELHO **REGIONAL** DE

FARMÁCIA DE PERNAMBUCO

Rua Amélia, 050 - Graças - Recife/PE

Inscrição municipal nº 101.649-0

JOSÉ NOGUEIRA DO ADVOGADOS: BERGSON

NASCIMENTO E OUTRO

RECORRIDO: CONSELHO **ADMINISTRATIVO**

FISCAL – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –

LIBÂNIO RIBEIRO

RELATOR: JULGADOR: **CARLOS** ANDRÉ

RODRIGUES PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 149/2020

EMENTA: 1-TRSD - RECLAMAÇÃO CONTRA LANCAMENTO - IMPROCEDENTE - LANÇAMENTO MANTIDO.

- 2-O cálculo do tributo teve como fundamento legal os critérios previstos no art. 65, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 18.204/2015, do CTM/RECIFE. Desse modo, não subsiste a ilegalidade arguida pelo Contribuinte.
- 3-Não se vislumbra na Reclamação e nem no Recurso Voluntário apresentados pelo Contribuinte qualquer erro de aplicação dos critérios objetivos para lançamento da TRSD por parte da Autoridade Fiscal. Não foi demonstrada imprecisão técnica ou material quanto ao procedimento de lançamento.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas



Conselho Administrativo Fiscal - CAF 2ª Instância

Continuação do Acórdão nº 149/2020

Julgamento, em conhecer o Recurso constantes da Ata de Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

C.A.F. Em 29 de dezembro de 2020.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto C. de Carvalho

Ivo de Lima Barboza





Conselho Administrativo Fiscal – CAF ^{2a} Instância

SECRETARIA DE FINANÇAS CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Nº 15.25855.1.20

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE

FARMÁCIA DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO

FISCAL - CAF - JULAGDOR 1a

INSTÂNCIA – LIBÂNIO RIBEIRO

RELATOR: JULGADOR: CARLOS ANDRÉ

RODRIGUES PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte em face de decisão proferida pela 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou improcedente a Reclamação formulada (fl. 5).

Na origem, cuida-se de Reclamação contra o lançamento de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD referente ao exercício de 2020 sobre o imóvel de sequencial nº 101649.0, nos seguintes termos:

3 RAZÕES DO REQUERIMENTO

Contesto, por via do presente requerimento, o lançamento da TRSD, uma vez que a base de cálculo utilizada para o cálculo da referida taxa encontra-se exorbitante em relação aos demais imóveis da região, tomar como base o imóvel de mesma titularidade com sequencial nº 101648.2, que de igual forma goza de imunidade tributária recíproca, nos termos do Art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988, cujo lançamento do IPTU encontra-se equivocado, sendo contestado por instrumento oportuno.

Os autos foram encaminhados para a 1ª Instância Julgadora desse CAF, que julgou (fls. 25 a 28) pela improcedência da Reclamação formulada, sob o fundamento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, IV, "a", e §§ 2º e 3º da Constituição Federal – CF/1988 não abrange as taxas públicas, razão por que seria devida a cobrança impugnada. Adiante é o dispositivo da decisão:

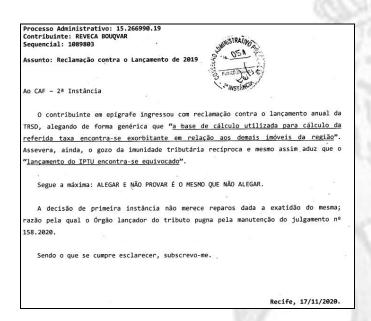


Conselho Administrativo Fiscal – CAF ^{2a} Instância



O Contribuinte tomou ciência da decisão (fl. 30), em 2/9/2020. Ato contínuo, interpôs Recurso Voluntário (fls. 31 a 34), em 23/9/2020, no qual alegou que a decisão recorrida, ao analisar a procedência da cobrança de TRSD em face de entes imunes, teria julgado escopo distinto do impugnado. Isto porque, a Reclamação contra o lançamento não teria refutado a exigibilidade do tributo, mas sim a sua base de cálculo.

Em 17/11/2020, a UNTI apresentou manifestação nos seguintes termos:



É o relatório.

C.A.F., 21 de dezembro de 2020.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA RELATOR



Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Nº 15.25855.1.20

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE

FARMÁCIA DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO

FISCAL - CAF - JULAGDOR 1ª

INSTÂNCIA – LIBÂNIO RIBEIRO

RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ

RODRIGUES PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário motivado por decisão proferida pela 1ª Instância Julgadora desse CAF, que julgou improcedente a Reclamação apresentada. Verifico que esse atende ao previsto nos art. 219 e 220 do CTM/RECIFE, pelo que dele conheço.

Passo à análise.

O Contribuinte alega em seu Recurso Voluntário que a decisão proferida pela 1ª Instância teria analisado escopo distinto do impugnado na Reclamação apresentada.

Nas contrarrazões da UNTI consta o nome de outro contribuinte, todavia, o número do processo administrativo está correto. Trata-se, por evidente, lapso irrelevante para compreensão das razões lá postas.

Ao se analisar a Reclamação apresentada pelo Contribuinte, verifica-se que esse realmente não impugna a exigibilidade da TRSD, mas sim a base de cálculo do lançamento, de modo que a decisão proferida pela 1ª Instância desse CAF parte de pressuposto distinto do submetido à sua análise.

Apesar de assistir razão ao Contribuinte quanto a esse ponto, verifica-se que na Reclamação formulada por esse, não são indicados elementos objetivos que demonstrem equívoco no cálculo do tributo lançado. Trata-se de requerimento de revisão genérico, sob o fundamento de que o cálculo da TRSD cobrada foi "exorbitante quando comparado a outros imóveis da região".

Nos termos do que dispõe o art. 65 do CTM/RECIFE, a TRSD é calculada a partir da aplicação da fórmula adiante:



Conselho Administrativo Fiscal - CAF 2ª Instância

Art. 65. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será calculada com base na Unidade Fiscal de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (URSD), de acordo com a seguinte fórmula:

$TRSD = Fc \times Ei \times U$

Onde:

- Fc: Fator de coleta de lixo, conforme especificado no Anexo III desta Lei;
- Ei: Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em URSD, conforme especificado nos Anexos VI e VII desta Lei;
- Ui : Fator de utilização do imóvel, conforme especificado no Anexo V desta Lei.

Caberia ao Contribuinte apresentar a demonstração do erro do lançamento.

Não se vislumbra na Reclamação e nem no Recurso Voluntário apresentados pelo Contribuinte qualquer erro de aplicação dos critérios objetivos para lançamento da TRSD por parte da Autoridade Fiscal. Não foi demonstrada imprecisão técnica ou material quanto ao procedimento de lançamento. O que há são alegações genéricas de imprecisões no lançamento, sem que haja indicações da natureza e quantificação de tais falhas.

Não há, portanto, fundamento legal que respalde a procedência da Reclamação formulada.

DECISÃO

Posto isso, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negarlhe provimento.

É como voto.

C.A.F., 29 de dezembro de 2020.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA RELATOR